



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DA
LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO EM QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se da Questão de Ordem levantada pelo Deputado Ivan Valente que tem como objetivo esclarecer a interpretação desta Presidência sobre o procedimento a ser adotado na deliberação das atas nas reuniões de discussão e votação do parecer deste Colegiado.

Decido.

Na condição de Presidente e membro de diversas comissões permanentes e temporárias desta Casa, tenho visto, com relativa frequência, as mais diversas interpretações aplicadas pelos presidentes de comissões sobre os procedimentos que devem ser adotados nas deliberações das atas desses Colegiados.

Inicialmente, cabe lembrar que, segundo o Dicionário Aurélio, Ata é um "registro escrito no qual se relata o que se passou numa sessão, convenção, congresso, etc."

Neste sentido, o art. 63 do Regimento Interno, abaixo transcrito, dispôs sobre os aspectos formais a serem observados pelas Comissões na elaboração da ata.

"Art. 63. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no Diário da Câmara dos Deputados, de preferência no dia seguinte, e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DA
LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES

- I - data, hora e local da reunião;*
- II - nomes dos membros presentes e dos ausente, com expressa referência às faltas justificadas;*
- III - resumo do expediente;*
- IV - relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores substitutos;*
- V- registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões. “*

Sobre a apreciação de ata em Comissão, art. 50 do Regimento Interno dispõe que:

“Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

- I - discussão e votação da ata da reunião anterior;*

.....”

Por sua vez, nas Sessões do Plenário da Casa, a apreciação da ata na Sessão Plenária é regida pelo art. 80 do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo- Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente **considerará aprovada**, independentemente de votação. (grifo nosso)*

*§ 1º O Deputado que pretender **retificar** a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário. (grifo nosso)”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DA
LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conforme exposto nos artigos supracitados, faz-se necessário reconhecer o caráter de “matéria sujeita á deliberação” da ata de uma reunião, uma vez que o próprio Regimento Interno, em seu artigo 50, inciso I do RICD, prevê a obrigatoriedade discussão e votação das atas pelo respectivo órgão técnico. Cumpre observar, no entanto, que esse mesmo Regimento não considerou as atas no rol de proposições descritas no art. 100 do Regimento Interno.

Assim, o entendimento que nos parece possível para a expressão "matéria sujeita à deliberação", constante do *caput* do art. 50 do RICD, é a aplicação em um sentido mais restrito, referente apenas às proposições propriamente ditas - definidas como matérias sujeitas à deliberação da Câmara, nos termos do art. 100 do RICD, podendo consistir em propostas de emenda à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle, que são de iniciativa de parlamentares, Comissões, Senado Federal, Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, dentre outros.

Ademais, o argumento de que as atas não podem - e não devem - ser consideradas como proposição ganha especial robustez quando confrontado com o art. 62 do RICD que diz que “a redação da ata das reuniões” são de competência da Secretaria do respectivo Colegiado, tratando-se, portanto, de documento exclusivamente administrativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DA
LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Assim, a aplicação de interpretação sistemática dos artigos 50, inciso I, 62, 63 e 80 do Regimento Interno, nos conduz ao entendimento de que o termo *discussão*, constante do art. 50, inciso I, do RICD, estaria restrito à indicação de pontos que necessitariam ser retificados para que a ata fosse deliberada, afastando-se, por óbvio, a possibilidade de discussão formal aplicada às proposições, nos termos do art. 165 do RICD, interpretação essa, aliás, já afastada na decisão em QO 461/2009, quando diz que:

“Dessa forma, vê-se, claramente, que o inciso VII do art. 57 e o caput do art. 174 não tratam de fixação de tempo para a discussão e votação de atas, mas sim de projetos. Frise-se que a discussão de Ata é evento anterior à Ordem do Dia, nas Comissões e no Plenário, denotando, assim, a opção regimental pela diferenciação desses institutos, razão pela qual não estendeu às Atas as regras previstas para a discussão das proposições”.

De igual sorte, o entendimento mais adequado ao conjunto argumentativo ora apresentado para o termo *votação* descrito no inciso I do art. 50 do RICD é o de que a ata deverá ser submetida à avaliação dos senhores parlamentares como forma de aferir a regularidade na redação dos fatos ocorridos na reunião e a estrita observância das regras descritas no art. 63 do Regimento Interno, sendo que não comportaria rejeição, isto é, ou se vota pela aprovação, ou se retifica no momento anterior, quando da “discussão” da ata, a exemplo do art. 80 do RICD já citado anteriormente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DA
LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Assim, considerando os argumentos já oferecidos até o momento, decido que:

- 1) As atas das reuniões anteriores serão submetidas à deliberação, entretanto não será permitida discussão, encaminhamento, orientação ou verificação de votação das atas;
- 2) Os parlamentares que desejarem poderão retificar a ata, devendo informar previamente o ponto a ser retificado;
- 3) Havendo solicitação de leitura da ata concomitantemente com pedido de solicitação de dispensa de sua leitura, caberá ao Presidente decidir, nos termos do art. 41, III do RICD.
- 4) Por se tratar de documento puramente administrativo, a ata pode ser deliberada em quaisquer reuniões ordinárias ou extraordinárias em que não se exige *quorum* de presença a exemplo, das Audiências Públicas.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 2016.


Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente